

INTERESSADO: MARCOS MIGUEL DA SILVA
ASSUNTO : REGULARIDADE DE VIDA ESCOLAR/PROSSEGUIMENTO DE
ESTUDOS COM REPROVAÇÃO NA 1ª SÉRIE DO ENSINO MÉDIO
RELATORA : CONSELHEIRA MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE

PROCESSO Nº 040/2001
PARECER CEE/PE Nº 71/2001-CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 08/10/2001.

I – RELATÓRIO:

A Direção do Ginásio Pernambucano dirige-se a este Conselho através do Ofício nº 022/2001, solicitando a regularização da vida escolar de Marcos Miguel da Silva, o qual cursou as 2ª e 3ª séries do Ensino Médio naquele estabelecimento em 1994 e 1996, respectivamente, ainda que tenha sido reprovado na 1ª série, realizada em 1990 no Colégio Carneiro Leão, nesta Cidade.

Vale salientar que a irregularidade só foi detectada pela DEE competente, quando foi solicitado o Visto de Regularidade ao documento expedido pelo Ginásio Pernambucano, no qual consta o aluno como aprovado, inclusive na 1ª série.

Esta relatora, para melhor instruir o processo solicitou da DEE que apurasse, junto ao referido Colégio, explicações sobre o fato em tela. Constatou-se pois, que o discente havia levado, na ocasião da transferência, documento adulterado, no qual constam notas fictícias concluindo pela aprovação e emitido pelo Colégio Carneiro Leão.

A DEE já havia anexado ao processo documento, datado de 6 de março de 2001, com as reais notas do aluno, emitido pelo Colégio Carneiro Leão, dando o mesmo como reprovado na 1ª série.

Ressalte-se que nos documentos, ou seja, no inverídico e no verdadeiro, consta como responsável pela secretaria do Colégio Carneiro Leão a mesma pessoa, ou seja, a Sra. Ana Maria Silva Noberto.

II – ANÁLISE E VOTO:

Pelo que se pode constatar, trata-se de irregularidade que exige apuração severa do órgão competente da Secretaria de Educação do Estado.

O aluno, à época já de maior idade, acatando e silenciando em benefício próprio, constitui-se assim, salvo prova em contrário, conivente com a citada irregularidade.

Mesmo reconhecendo que do ponto de vista pedagógico o aluno ao concluir com êxito as séries subseqüentes, demonstrou competência para o prosseguimento dos mesmos, considerando a excepcionalidade do caso, somos de parecer que: deve Marcos Miguel da Silva recorrer aos exames supletivos das disciplinas em que fora reprovado na 1ª série e que integram a base nacional comum, ou seja:

- Língua Estrangeira Moderna
- Biologia
- Programas de Saúde
- Literatura

Aprovado nestas disciplinas, deverá o Ginásio Pernambucano emitir novo Histórico Escolar, fazendo-se menção deste Parecer.

À Secretaria de Educação de Pernambuco, compete, como já foi explicitado acima, apurar as irregularidades, tomando as devidas providências, objeto deste Parecer, remetendo a este Conselho com a maior brevidade conclusão sobre o mesmo.

Dê-se ciência aos envolvidos.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

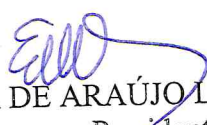
Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2001

MARIA IÊDA NOGUEIRA – Presidenta
TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL – Vice-Presidenta
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE – Relatora
ALCIDES RESTELLI TEDESCO
ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR
ARMANDO REIS VASCONCELOS

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 08 de outubro de 2001.


EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
Presidenta

VISTO
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 07 / 11 / 2001

Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva

